Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 16/05/11
Visto/lado pelo 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 97/2011

Súmula:- Dispõe sobre a Conferência Municipal de Saúde, sobre o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1° - O Sistema Único de Saúde – SUS de que trata a Lei n ° 8.080/90 e Lei n ° 8.142/90, contará no Município de Apucarana, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias deliberativas:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2° - Compete à Conferência Municipal de Saúde:

I - Avaliar a situação da Saúde no Município;

II - Fixar diretrizes gerais da política municipal de saúde, no quadriênio subseqüente ao de sua realização;

III - Eleger os representantes efetivos e suplementes que comporão o Conselho Municipal de Saúde;

IV - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Saúde, quando convocada;

V – Eleger os delegados do segmento dos usuário para participar da Conferência Estadual de Saúde;

VI - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registrada em documento final, enviando ao Prefeito Municipal, para nomeação dos conselheiros e suplentes.

Art. 3° - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais da área de saúde e usuários; atua na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do município de Apucarana, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, definindo as prioridades de saúde, sendo que as decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal (Lei 8.142/90, art. 1°, § 2° e 1ª dir. da res. CNS 333/03);

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde (5ª dir. inciso V da res. CNS 333/03);

III - Atuar na formação de estratégias e no controle de execução financeiras e orçamentárias do município na área da saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Município, relativo à Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades públicas e privados integrantes do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a delegação de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

VIII - Apreciar, previamente, mediante parecer, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Apreciar, avaliar e homologar os pedidos de credenciamentos de entidades prestadoras de serviços de saúde e de profissionais liberais em qualquer esfera do SUS, primando pela sua eficiência, qualificação e resolutividade;

XII – Realizar a Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por esta ou pelo Conselho de Saúde (art. 1º, § 1º da lei 8.142/90);

XIII - Seguir os critérios e valores mínimos para a remuneração de serviços e parâmetros de cobertura de assistência estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde;

XIV - Propor critérios para definições e parâmetros assistenciais;

XV - Propor a incorporação de novas tecnologias no sistema de saúde, visando ao desenvolvimento, profissionalização e humanização dos serviços prestados;

XVI - Acompanhar o processo de recrutamento e seleção de pessoal, bem como criar mecanismos para viabilização de cursos de formação, reciclagem, atualização e especialização de recursos humanos do Serviço Municipal de Saúde;

XVII - Incentivar a criação de conselhos locais que serão regidos por regimento próprio, sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - Realizar-se á a Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por esta ou pelo Conselho de Saúde (art. 1º, § 1º da lei 8.142/90);

§. 1º - Tem caráter deliberativo, sendo composta por delegados ou representantes das instituições comunitárias do município de Apucarana e do poder executivo.

§. 2º - As normas para seu funcionamento serão definidas em regimento prorpio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo executivo municipal, no período determinado pelo Conselho Estadual de Saúde para a realização das Conferências Municipais;

§. 1º - Em caso de não convocação por parte do executivo municipal no prazo referido no inciso XII, do art. 3º, a iniciativa poderá ser realizada pelo Conselho Municipal de Saúde ou por 1/3 (um terço) das organizações e instituições inscritas no Conselho Municipal de Saúde, que formarão comissões para organização e coordenação da conferência, obedecendo ao disposto no caput deste artigo;

§. 2° - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município.

Art. 6° - Os delegados da Conferência Municipal de Saúde serão eleitos mediante reuniões próprias dos segmentos, convocadas para este fim especifico, denominada de pré-conferência, sob a orientação do Conselho Municipal de Saúde, no período de 30 (trinta) dias que antecedem a conferência, sendo garantida a participação de todos os representante das entidades, instituições ou organizações cadastradas e homologadas pelo Conselho Municipal de Saúde, com direito a voz e voto (art. 1°, §§ 4° e 5° da lei 8.142/90 e 3ª dir. inciso IV da res. CNS 333/03);

§. 1° - Somente serão aceitas indicações como delegados, as pessoas que participaram das pré-conferências, sendo indicadas pelo seu sub-segmento respeitando o número de vagas como titulares e suplentes e homologados pelo Conselho Municipal de Saúde;

§. 2° - Com exceção dos membros do Governo Municipal e Estadual, todos os segmentos dos Incisos II, III e IV, do Artigo 7° devem enviar seus delegados para a Conferência Municipal de Saúde a fim de eleger as entidades que farão parte do Conselho Municipal de Saúde, que indicarão os conselheiros a serem nomeados pelo Executivo Municipal.

§. 3° - Para o segmento que não inscreverem seus representantes delegados, as referidas vagas serão preenchidas por deliberação do plenário, por outros sub-segmentos não contemplados;

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7° - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal e Estadual 02 (duas) vagas

a) 01 (uma) vaga para representante da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (uma) vaga para representante da 16ª Regional de Saúde, caso este representante não seja indicado, a vaga será ocupada por outro representante indicado da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;

II – Dos Segmentos dos Prestadores na área de saúde 02 (duas) vagas

a) 01 (uma) para representante dos prestadores filantrópicos do SUS;
b) 01 (uma) para representante dos prestadores privados do SUS;

III – Dos trabalhadores na área de saúde (3° dir. inciso III alínea "I" da res. CNS 333/03):

04 (quatro) vagas aos representantes das entidades de trabalhadores da saúde, contemplando todos os setores da área de saúde, assim dispostas:

a) 01 (uma) vaga para representante das entidades do setor privado ou filantrópico;
b) 02 (duas) vagas para representantes das entidades do setor público;
c) 01 (uma) vaga para representante das entidades de profissionais liberais.

IV – Dos Usuários:

Terão 08 (oito) vagas, assim dispostas:

a) 02 (duas) vagas para representantes das organizações de moradores, observada a paridade (art. 1° § 4° da lei 8.142/90 e 3ª dir. inciso III alínea "i" da res. CNS 333/03;
b) 01 (uma) vaga para representante das entidades organizadas da terceira idade, aposentados e pensionistas; (3ª dir. inciso III alínea "f" da res. CNS 333/03);

c) 01 (uma) vaga para representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
d) 01 (uma) vaga para representante das Associações ou ONGs de pessoas com deficiências ou com patologias crônicas; 3ª dir. inciso III alínea "a"e "b" da res. CNS 333/03;
e) 02 (duas) vagas para representantes das Igrejas estabelecidas no município, observada a paridade (art. 1º § 4º da lei 8.142/90);
f) 01 (uma) vaga para representante dos Sindicatos Patronais, Rural, do Comércio e Clube de Serviços.

§. 1° - A cada titular do CMS, corresponderá 1 (um) suplente, que terá plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências. Quando ocorrer vacância da titularidade, a entidade indicará o seu substituto.

§. 2° - Será considerada existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, constituída, sediada ou com representação jurídica no município de Apucarana.

§. 3° - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação das entidades representativas das categorias mencionadas no inciso III deste artigo.

§. 4° - O mandato das entidades será de 04 (quatro) anos, podendo as mesmas ser reeleitas, mediante a aprovação por maioria das entidades do segmento presentes da Conferência.

Art. 8 ° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sem adentrar no mérito da escolha, homologando a indicação das entidades eleitas na Conferência e suas respectivas indicações de conselheiros, excetuando a indicação de que trata as alíneas "a" e "b", do Inciso 1 ° do Artigo 7 ° que serão escolhidos pelos Poderes Municipal e Estadual.

§. 1° - Os titulares do Órgão Público Municipal e Estadual responsável pela coordenação da política Municipal de Saúde, na qualidade representante do Executivo Municipal e Estadual, são membros natos do CMS.

§. 2° - A eleição de que trata o capítulo 2°, não poderá coincidir com as eleições municipais, devendo-se observar entre ambas o prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 9° - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, e as deliberações pela maioria simples;

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – O presidente do CMS tem a prerrogativa de deliberação *ad referendum*, sujeito posteriormente à aprovação no plenário que se realizará na primeira reunião a ser realizada;

VI – O Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito Municipal em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

a) Na hipótese de não homologação pelo Prefeito Municipal, a matéria deverá retornar ao CMS, na reunião, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se da sua conveniência. O resultado da deliberação do plenário será novamente encaminhado ao prefeito para sua homologação e publicação no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de aprovação pelo plenário.

b) A não homologação, nem a manifestação pelo prefeito até 30 (trinta) dias após o recebimento da decisão, demandará na solicitação de audiência especial com o prefeito por comissão de conselheiros especialmente designados pelo plenário.

c) Permanecendo o impasse, o Conselho Municipal de Saúde, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá fazer a representação ao Ministério Público Estadual, se a matéria constituir de alguma forma desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA

Art. 10 – O CMS possuirá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por: Presidente; Vice-Presidente; 1° Secretário; 2° Secretário;

II - Comissões Permanentes: constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Art. 11 – O C.M.S. será presidido e secretariado por conselheiros eleitos entre os membros do mesmo, devendo ter em sua composição os seguintes membros: poder público; prestadores; trabalhadores na área de saúde e usuários.

§. 1° - O mandato dos membros da mesa diretora será de 1 (um) ano, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período.

§. 2° - O CMS conta com apoio e estrutura administrativa do Gestor Municipal para bem desempenhar suas funções, bem como para os trabalhos das Comissões Temáticas, tendo no mínimo, 1 (um) secretário executivo indicado e aprovado pelo CMS.

§. 3° - A Prefeitura Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, secretaria e estrutura administrativa (4ª dir. caput res. CNS 333/03).

Art. 12 – São competências da Mesa Diretora do CMS:

I - Preparar as reuniões plenárias do CMS, organizar a pauta priorizando temas e determinando tempo para discussão;

II - Criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades e instituições ou de qualquer pessoa interessada;

III - Encaminhar questões que lhes forem delegadas pelo CMS, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis, comunicando posteriormente à plenária do Conselho;

IV - Responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do CMS, e demais publicações informativas;

V - Coordenar o trabalho dos funcionários ou em disponibilidade do CMS.

Art. 13 – São atribuições do Presidente do CMS:

I - Representar o Conselho Municipal de Saúde de Apucarana, junto aos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais e Sociedade Civil em geral;

II - Coordenar as reuniões plenárias do CMS;

III - Criar mecanismo para por em prática as deliberações emanadas das reuniões plenárias do CMS;

IV - Convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias do CMS;

V - Cumprir e fazer cumprir o regimento, as normas e a lei.

Art. 14 – São atribuições do Vice-Presidente do CMS:

I - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos legais, e outras funções que lhe forem delegadas;

II - Colaborar com o bom desempenho da Mesa diretora.

Art. 15 – São atribuições do 1° Secretário do CMS, além da substituição do Presidente e vice-Presidente, em suas faltas e impedimentos legais, as seguintes:

I - Colaborar com a Mesa Diretora e demais membros do CMS, em todos os assuntos conforme solicitação;

II - Dar encaminhamento às deliberações da plenária do CMS;

III - Responsabilizar-se pelo bom funcionamento da secretaria executiva do CMS, inclusive na confecção das atas das reuniões.

Art. 16 – São atribuições do 2° Secretário do CMS: substituir o 1 ° Secretário em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 17 – O CMS contará com uma Secretária Executiva, cujas atribuições incluem:

I - Elaborar a ata das reuniões plenárias do CMS, contemplando a síntese das discussões, intervenções relevantes e a íntegra das deliberações;

II - Encaminhar os ofícios e resoluções, convocações e correspondências do CMS;

III - Organizar a guarda dos documentos do CMS, criando um arquivo com todos os documentos a partir de sua criação;

IV - Encaminhar convocação aos Conselheiros do CMS;

V - Organizar a publicação de boletins informativos e as resoluções do CMS.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 18 – Os Conselheiros do CMS, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno, serão regidos ainda pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da instituição ou autoridade pública a qual esteja vinculada, apresentada ao CMS;

III - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *"ad nutun"*, por ato do Prefeito Municipal.

IV – A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade que o indicou, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

V – Os servidores concursados ou funcionários, mesmo que percebam qualquer vantagem, poderão fazer parte do conselho.

Art. 19 – Será substituído o Conselheiro que:

I - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, no período do mandato, sem justificativa, sendo notificada a entidade na penúltima falta;

a) Ocorrendo a fato acima, o CMS comunicará a entidade para providenciar o substituto;

b) Caso a entidade não indique o substituto em até 3 (três) reuniões ordinárias a entidade perderá o mandato, passando a titularidade para a entidade suplente;

c) A entidade suplente assumindo a vaga de titular, a suplência será ocupada pela entidade seguinte do processo eleitoral ocorrido na conferência anterior.

d) Também perderá o mandato a entidade que tiver conselheiro reincidente no item I deste artigo.

II - Apresentar renúncia ao plenário do CMS, que será lida na sessão seguinte a sua recepção pela Secretária do CMS;

III - Apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

IV - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A perda de mandato se dará em procedimento iniciado mediante provocação aos integrantes do CMS, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Art. 20 – Mediante aprovação do plenário do CMS, poderão ser instituídas comissões temáticas, permanentes ou temporárias, formadas por membros efetivos e suplentes, facultado a participação de profissionais competentes.

§. 1° - São criadas as seguintes comissões permanentes:

I – Comissão permanente de finanças do Fundo Municipal de Saúde;

II - Comissão permanente de documentação e cadastro.

§. 2° - Compete à Comissão Permanente de Finanças do Fundo Municipal de Saúde – FMS:

I - Acompanhar a captação e aplicação de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Analisar e emitir parecer nos processos encaminhados ao CMS, com base no plano de aplicação;

II - Analisar e emitir parecer sobre os contratos de prestação de serviços, bem como sobre novas propostas de atendimento na área de Saúde;

III – Levantar os valores do Município destinado à Saúde Municipal.

§. 3° - Compete à Comissão Permanente de Documentação e Cadastro:

I – Cadastrar as entidades prestadoras de serviços, autônomos e afins, como determina a norma operacional de Saúde e a legislação em vigor;

II - Elaborar formulário para o cadastro;

III - Realizar levantamento de entidades já registradas no CMS.

Art. 21 – Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem prejuízo de suas condições de membros;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissão internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 20.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – As Sessões Plenárias Ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 23 – O CMS fará a revisão do Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis 055/93 de 11/06/93; 100/97 de 03/11/97; 003/98 de 19/03/98; 132/99 de 16/12/99; 123/03 de 20/08/2003 e 95/05 de 23/09/2005 entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, aos 12 dias do mês de Maio de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:-

A alteração da presente Lei, está em acordo a proposta apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde e visa a se adequar com a Conferência Estadual de Saúde, que passou a ser realizada a cada 4 (quatro) anos, e como estabelece o Decreto Estadual nº 4.476, de 24 de março de 2009.

O presente Projeto de Lei, foi devidamente analisado pelo Conselho Municipal de Saúde, e a adequação se faz necessária visando a realização da Conferência a cada 4 (quatro) anos, e não mais de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

É importante que os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, autorizem a presente alteração visando o enquadramento da Conferência Municipal de Saúde dentro do que estabelece a Estadual, e os serviços sejam executados normalmente na área da saúde.

Contamos com o apoio dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Município de Apucarana, aos 12 dias do mês de Maio de 2011.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal